



Juízo: Juizado Especial da Fazenda Pública - Bagé  
Processo: 9001801-91.2018.8.21.0004  
Tipo de Ação: Responsabilidade Civil  
Autor: Giovane Ritta Paiva  
Réu: JUCERGS - Junta Comercial do Rio Grande do Sul  
Local e Data: Bagé, 12 de dezembro de 2018

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Verifico que o pedido autoral de concessão do benefício de justiça gratuita ainda não foi analisado, exame ao qual ora procedo. Nos termos do Enunciado 03 do Encontro de Juizados Especiais de Gramado, a concessão de AJG nos Juizados Especiais depende de comprovação específica da necessidade, sendo que o relatório de fls. 18 é apto para comprovar a situação de desemprego do autor e a ausência de renda. Dessa forma, defiro o referido pedido.

Conforme faculdade concedida pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e extensivo constante do artigo 27 da Lei 12.153/2009, é dispensado o relatório.

### I. DA FUNDAMENTAÇÃO

#### I.1. Das preliminares

##### I.1.1. Da preliminar de ausência de interesse processual

Aduz a autarquia ré Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande Do Sul – JUCISRS que o autor não possui interesse processual para o feito em razão da ausência de requerimento administrativo para a solução do problema. Evidentemente, sem razão.

Nesse ponto, não merece acolhida a preliminar arguida. O interesse processual verifica-se, conforme ensinamento de Fredie Didier Jr., quando estão presentes duas circunstâncias: a utilidade a necessidade do pronunciamento judicial.

Assim sendo, a utilidade da jurisdição é cumprida quando o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Aqui, com tranquilidade, se extrai o cumprimento deste subrequisito. O processo judicial é meio apto para se requerer e se obter o provimento jurisdicional de concessão de pedido de danos morais, tendo em vista que a falta do interesse processual só se dá quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado.

Quanto ao “interesse-necessidade”, este fundamenta-se, conforme o referido doutrinador, “na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução do conflito”. Ora, verificada a *lide* – pretensão resistida – há necessidade de se buscar o judiciário para a solução do conflito. **Ademais, é pacífica a compreensão dada pela jurisprudência nacional ao tema no sentido de que não é exigida a prévia tentativa de resolução do conflito de forma administrativa perante as empresas privadas e até entidades públicas para que o demandante lance mão do pedido judicial.**



Ademais, a aplicação do entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631240 é restrita às lides previdenciárias, descabendo a incidência nesta pretensão, de cunho administrativo.

No mais, a matéria arguida nesta sede é eminentemente meritória e como tal será apreciada.

### **I.1.2. Da preliminar de ilegitimidade passiva**

Nesse ponto, compulsando o conteúdo da exceção, verifica-se que é veiculada matéria atinente a suposta ausência de responsabilidade pelo evento. Portanto, trata-se de questão a ser apreciada no mérito.

### **I.2. Do mérito**

Em razão da inexistência de preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, verifico presentes os pressupostos processuais. Regularizada a relação processual, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação condenatória ao pagamento de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Giovane Ritta Paiva contra a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande Do Sul – JUCISRS.

Conforme tese autoral, após ser demitido de seu último emprego em 22.05.2018, o demandante encaminhou junto ao órgão competente local a documentação necessária para recebimento do seguro-desemprego a que faria jus, na oportunidade teve notícia do indeferimento de tal benefício sob o fundamento “renda própria – sócio de empresa”.

Surpreendido com a negativa, foi informado da existência de empresa ativa registrada em seu nome e vinculada a seu CPF, sob a razão social “Grp Comercio de Alimentos Eireli Me”, nome fantasia “Frangos do Sul”, CNPJ nº 20317099000167, conforme aponta a alteração de contrato social de fls. 37-42, registrada e arquivada perante a ré.

Entretanto, tal alteração se deu sem qualquer participação do demandante, tendo sido utilizados, supostamente, assinatura e documentos inconsistentes em nome do autor.

Pleiteia, dessa forma, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por lesão a direito da personalidade decorrente da falha do serviço e de indenização a título de danos materiais, consistentes no valor equivalente ao recebimento do seguro desemprego denegado.

Inicialmente, cumpre trazer anotações a respeito da responsabilidade do Estado, que, de regra, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal e do art. 43 do Código Civil, não se perquirindo a culpa ou dolo do agente, mas sim a existência dos pressupostos da conduta, da ocorrência do dano e do nexo causal entre os dois, em razão da adoção da teoria do risco administrativo. Nesse sentido:

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PARCELAMENTO DA REMUNERAÇÃO. ARTS. 35 E 36 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 1. Valor da causa que obedece ao disposto no art. 292, inciso V, do NCPC e ultrapassa o limite de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2. A responsabilidade civil do Póde Público (art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal) é objetiva e sua caracterização depende da existência da oficialidade*



*da ação, da relação de causalidade material entre a conduta administrativa e o resultado danoso, bem como a ausência de excludente de responsabilidade. Ausente comprovação do efetivo prejuízo moral indenizável, na forma do art. 373, inciso I, do NCPC. PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078254695, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 02/08/2018)*

Não é demais referir, outrossim, que a adoção da teoria do risco administrativo baseia-se no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, já que realiza uma repartição isonômica do ônus da indenização dos prejuízos de uma atividade desempenhada pelo Estado no interesse de todos.

Primeiramente é cediço que a controvérsia da presente demanda se cinge, especialmente, à ocorrência de responsabilidade da JUCIS-RS advinda do exercício de suas funções primárias, quais sejam, a admissão de registros, averbações e alterações de contratos sociais.

Assim, trata-se de responsabilidade civil do Estado decorrente de ato comissivo imputável a si, aplicável, assim, a regra geral do artigo 37, §6º, CF.

Quanto a verificação do ato ilícito, cabe referir, inicialmente, que o registro da pessoa jurídica tem caráter constitutivo de sua personalidade jurídica. Assim dispõe o artigo 45 do Código Civil:

*Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.*

Outrossim, as atribuições e responsabilidades do órgão registral no exercício desse mister estão previstas no artigo 1.153 do Código Civil:

*Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.*

*Parágrafo único. Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.*

Nessa linha, da interpretação dos dois dispositivos se depreende que a atuação da Junta Comercial é **determinante** para que a pessoa jurídica tenha efetiva personalidade civil e possa atuar no tráfego jurídico com regularidade. Ora, sem o registro, a sociedade é mera sociedade de fato, com as consequências jurídicas deletérias da situação inerentes.

Assim, a análise de regularidade dos atos constitutivos e alteradores de contratos e estatutos sociais é de responsabilidade da referida autarquia, por **expressa previsão legal** e por dar **fé pública** ao deferimento do registro, outorgando **confiabilidade** ao ato constitutivo.

Dessa maneira, eventual dano causado pela inobservância dos deveres legais na realização do registro é atribuível à autarquia, pois lhe cabe a análise de regularidade dos atos a si remetidos para inscrição e/ou averbação.

Importante ressaltar, nesse passo, que os artigos 39 e 34 do Decreto 1.800/1996 não foram recepcionados pelo artigo 1.153 do Código Civil, porquanto é tranquila a compreensão de



que cumpre à autoridade competente, *in casu*, a JUCIS-RS, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento.

Inclusive, o próprio entendimento se extrai do trecho doutrinário colacionado pela autarquia (fl. 90), de propriedade de Rubens Requião:

*" É preciso compreender que no exercício dessas atribuições as Juntas Comerciais funcionam como tribunal administrativo, pois examinam previamente os documentos levados a registro. Mas essa função não é jurisdicional, pois as Juntas possuem apenas competência para o exame formal desses atos e documentos . Assim, por exemplo, têm elas competência para verificar se os contratos sociais, as atas de assembleias gerais, estão formalmente corretos, atendendo às exigências legais. Se o objeto de uma sociedade comercial for ilícito, ou se a ata da assembleia geral registra uma decisão tomada em desatenção aos dispositivos da lei, deve o registro ser denegado "* (grifo nosso)

Ainda, a dispensa do reconhecimento de firma disciplinada pelo artigo 63 da Lei 8.934/94 não conduz a conclusão de que às Juntas Comerciais é dispensada, também, a análise formal dos atos a ela submetidos, pois tal dever se extrai diretamente do artigo 1.153.

Desse modo, ainda que não exista profissional habilitado para verificar a falsidade de assinaturas, é possível realizar confrontamento entre as firmas e, em caso de gritante ou notável divergência, denegar o registro.

Assim, ainda que a falsificação seja ato ilícito atribuível a terceiro, sua possibilidade de produção de efeitos jurídicos concernentes à constituição de empresa só se torna possível com o deferimento da alteração pela JUCIS-RS.

Portanto, consoante tais argumentos, tenho que o regime jurídico vigente atribui responsabilidade pelas Juntas Comerciais por fatos decorrentes de registro de ato ilícito, já que sem a chancela da autarquia aos atos constitutivos, não se outorga personalidade jurídica à pessoa jurídica.

No caso posto à apreciação judicial, resta bastante clara a inconsistência do ato alterador do contrato social da empresa Esquadrão da Leste – EIRELI – ME/GRP Comércio e Alimentos – EIRELI – ME.

Em confrontamento com as assinaturas postas nos documentos de fls. 36, requerimento de inscrição de alteração de contrato social e de fl. 42, ato modificativo do contrato social, com as assinaturas insertas no seu documento de identidade (fl. 48), da CTPS (fl. 49) datados anteriormente ao registro, de fl. 15 e 28, nota-se a evidente discrepância entre as firmas, notável com o mero confrontamento, sendo despicienda a perícia.

Nesse passo, é de se gizar que a assinatura inconsistente é realizada pela via de letra de "imprensa", enquanto a reconhecida do autor é cursiva, inclusive com traços e inclinação bem diferenciados.

Cabe referir, nesse momento, que a jurisprudência das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul admitem a declaração de falsidade documental sem a necessidade de perícia quando constatada evidente discrepância entre assinaturas:



*Ementa: RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA DESPROVIDA DOS REQUISITOS LEGAIS. ASSINATURA CONTESTADA. PERÍCIA GRAFODOCUMENTOSCÓPICA DESNECESSÁRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA NÃO HAVER SEMELHANÇA NA SUPOSTA ASSINATURA CONTIDA NA NOTA PROMISSÓRIA COM AS DEMAIS CONSTANTES NOS DEMAIS DOCUMENTOS DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A controvérsia da autenticidade da assinatura lançada no título de crédito objeto de cobrança não induz ao reconhecimento da preliminar de complexidade do feito quando, **em cotejo com os documentos juntados aos autos, a firma se mostra visivelmente em desarmonia com as demais constantes dos autos. Desnecessária, assim, a perícia grafotécnica, porquanto há elementos nos autos para verificar a ausência de similitude das assinaturas apostas às folhas 05, 13, 16, 21/22, 25/27**. Não obstante o fato da alegada falsidade, merece, de igual sorte, ser afastada a possibilidade de cobrança do título objeto da ação, pois desprovida dos requisitos legais, contendo apenas o nome completo do subscritor, e considerando que, de regra, a assinatura do emitente é lançada no fim da nota promissória, local onde nada constou. Sentença que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005479019, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Nara Cristina Neumann Cano Saraiva, Julgado em 16/12/2015) (grifo nosso)*

Com efeito, registre-se que bastava a mera interligação entre sistemas da JUCIS e da Secretaria de Segurança Pública para a constatação da divergência e da falsidade entre as assinaturas, que se mostra evidente, sendo evitável o indeferimento do ato alterador na hipótese.

De mais a mais, verificada a divergência, torna-se despicienda a necessidade de informação sobre perda ou furto de documentos, pois a falsificação documental pode se dar não só por tais vias, como também por extravio ou compartilhamento de dados sem ciência da vítima.

**Portanto, a alteração contratual ilícita realizada por terceiro deve ser desconstituída e é, de fato, apta a conduzir a responsabilidade civil da autarquia pelos eventos dela decorrentes.**

Inclusive, a compreensão aqui adotada é consonante com a jurisprudência prevalente sobre o assunto:

*Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA PARA ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS E DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. ALTERAÇÃO FRAUDULENTA DE CONTRATO SOCIAL COM INCLUSÃO DA AUTORA COMO SÓCIA DE EMPRESA NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. I. A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a alguém. A responsabilidade dos entes da administração pública, em regra, é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação (conduta comissiva ou omissiva) e o dano. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II. Igualmente, de acordo com o art. 22, parágrafo único, do CDC, os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros*



*e, quanto aos essenciais, contínuos e, nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações, serão compelidos a reparar os danos causados. III. No caso concreto, as provas produzidas nos autos comprovaram a ocorrência de fraude na alteração do contrato social realizada, com a inclusão da autora como sócia da empresa, perante a Junta Comercial do Estado do Maranhão. Além disso, a requerida não apresentou qualquer documento capaz de comprovar a regularidade da alteração contratual levada a efeito, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 333, II, do CPC/1973 (art. 373, II, do CPC/2015). Era dever da Junta Comercial conferir a legitimidade do ato levado à registro e a autenticidade dos documentos apresentados com o requerimento, conforme exige o art. 1.153, do Código Civil. IV. Assim, reconhecida a conduta ilícita da requerida e caracterizado o dano moral in re ipsa, incabível a redução da indenização arbitrada, tendo em vista a condição social da autora, o potencial econômico da ré, a gravidade do fato, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. A correção monetária pelo IPCA-E incide a partir do presente arbitramento, na forma da Súmula 362, do STJ. Os juros moratórios são devidos: a) no percentual de 6% ao ano, até 10.01.2003; b) a partir de 11.01.2003, de acordo com o art. 406, do Código Civil; c) a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009), de acordo com os índices aplicados às cadernetas de poupança, tudo a partir do evento danoso, por se tratar de relação extracontratual, observada a Súmula 54, do STJ. Alteração de ofício. V. Por fim, os artigos de lei suscitados pelas partes consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, a teor do art. 1.025, do CPC, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos aventados. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075313148, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 06/04/2018)*

Assim, tenho que configurado o ato ilícito da JUCIS-RS na hipótese.

Avançando na apreciação da responsabilidade civil do ente, no nexos causal é que residem as maiores discussões sobre o caso concreto, tanto jurisprudencial quanto doutrinariamente.

Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento no sentido de que deve ser aplicada a teoria do dano direto e imediato quando da análise do nexos causal na responsabilidade civil (RE 369820, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-06 PP-01295), o que é evidente diante das circunstâncias do caso concreto, já que o ato ilícito perpetrado pelo réu é capaz de ocasionar danos materiais e a direito da personalidade do demandante.

Quanto à pretensão indenizatória por danos materiais, esta merece trânsito.

Segundo afirma o autor, em decorrência do registro de empresa inadvertidamente lançado em seu nome, restou impossibilitado de receber o seguro-desemprego, calculado pelo Ministério do Trabalho e Emprego em R\$ 6.096,60 (5 parcelas de R\$ 1.219,32).

Também pleiteia o valor de R\$ 72,00 despendido para obtenção de Certidão de inteiro teor junta a própria ré.

Nesse passo, considerando que a rescisão do contrato de trabalho foi efetivada sem justa causa (fl. 26) e o indeferimento da concessão do seguro desemprego se deu justa e unicamente em razão da condição de sócio da supracitada empresa atribuída contra o autor ilicitamente e **indevidamente** deferida pela autarquia-ré (fl. 20), nota-se que o dano material consistente no ilícito não recebimento do benefício é consequência lógica do ato ilícito da



demandada, devendo-se, assim, ser condenada a realizar o pagamento do benefício a título de reparação de dano.

Conclusão idêntica é a da repetição do valor de R\$ 72,00 despendido para obtenção de certidão de inteiro teor junto à ré (fl. 54).

Ademais, eventual pleito de repetição dos valores junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ficará à cargo da JUCIS-RS mediante ação de regresso.

Resta, por fim, a análise da ocorrência de dano à direito da personalidade do autor.

Antes de apreciá-lo, é necessária uma breve síntese sobre a doutrina dos direitos da personalidade. Segundo Gustavo Tepedino, os direitos da personalidade se originam dos efeitos irradiados pela cláusula geral de proteção da personalidade, aposta no artigo 1º, III da Constituição Federal: a dignidade da pessoa humana, integra, assim, a categoria jurídica fundamental do direito privado.

Nessa linha, conforme Pablo Stolze, direitos da personalidade são “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”. Consonante com esse entendimento, Maria Helena Diniz entende que os direitos da personalidade “são direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social)”.

O dano moral, por sua vez, consagrado na Constituição Federal, e no Código Civil, conforme a melhor e majoritária corrente doutrinária, pode ser conceituado como a lesão a direitos da personalidade, sendo estes os bens jurídicos vitimados pelo dano.

Segundo recentemente entendeu o Superior Tribunal de Justiça, atento a doutrina especializada sobre o tema, se tornou irrelevante o sentimento negativo para a caracterização do dano moral em si, embora esse sentimento negativo possa vir a ser significativa para o *quantum* reparatório. É importante verificar, entretanto, caso a caso, se há a efetiva lesão ao bem jurídico. Arestos:

*RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA- CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUJEITO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ATAQUE A DIREITO DA PERSONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. **IRRELEVÂNCIA QUANTO AO ESTADO DA PESSOA. DIREITO À DIGNIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO DEVIDA.***

[...]

*2. A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral.*



**3. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social.**

**4. O dano moral não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima.**

**5. Em situações nas quais a vítima não é passível de detrimento anímico, como ocorre com doentes mentais, a configuração do dano moral é absoluta e perfeitamente possível, tendo em vista que, como ser humano, aquelas pessoas são igualmente detentoras de um conjunto de bens integrantes da personalidade.**

**6. Recurso especial provido.**

*(REsp 1245550/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 16/04/2015)*

**RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VIOLAÇÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. INTIMIDADE. VEICULAÇÃO. LISTA TELEFÔNICA. ANÚNCIO COMERCIAL EQUIVOCADO. SERVIÇOS DE MASSAGEM.**

**1. A conduta da prestadora de serviços telefônicos caracterizada pela veiculação não autorizada e equivocada de anúncio comercial na seção de serviços de mensagens, viola a intimidade da pessoa humana ao publicar telefone e endereço residenciais.**

**2. No sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado .**

**3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.**

*(REsp 506.437/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 280)*

Conforme já explicitado acima, existe forte entendimento doutrinário no sentido de que a proteção dada pelo Código Civil faz com que o dano moral passe a decorrer, diretamente, da violação ao direito da personalidade, e não da consequência do evento. Esse é o entendimento de doutrinadores de renome, como Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald.

Para a sua reparação, segundo Flavio Tartuce, não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial. Dessa forma, é que se deve utilizar a expressão reparação e não ressarcimento.

Dentro da classificação doutrinária e jurisprudencial do dano moral, encontra-se o dano moral em sentido próprio, que causa na pessoa dor, sofrimento, vexame e humilhação; e o dano moral em sentido impróprio ou em sentido amplo – constitui qualquer lesão aos direitos da personalidade. Na linha do exposto não necessita da prova do sofrimento em si para a sua caracterização.

Quanto a configuração do dano moral, a doutrina realiza a seguinte classificação: dano moral provado ou subjetivo, como aquele que necessita da comprovação pelo autor da demanda, ônus que lhe cabe, sendo regra geral e o dano moral objetivo ou presumido (*in re ipsa*), que não necessita de prova, conforme entendimento do STJ.





Conforme precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, além do já colacionado, a alteração ou inscrição de contrato social eivado de falsidade, quando realizada contra terceiro, o que é o caso dos autos, é apto a ocasionar dano moral *in re ipsa*. Nesse sentido:

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NULIDADE EVIDENCIADA. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. Trata-se de através da qual o autor busca a declaração de nulidade de alteração e consolidação do contrato social que lhe incluiu em sociedade empresária por ele desconhecida, bem como indenização pelos danos morais experimentados em decorrência da falha estatal, julgada procedente na origem. DEVER DE INDENIZAR - O serviço prestado pelo primeiro demandado, titular da JUCERGS, vou muito além do ato imperfeito e defeituoso, pois registrou alteração de contrato social de sociedade empresária e não se preocupou em conferir as assinaturas e a documentação pertinente, operando, sem embargo, como fato gerador da fraude cometida e violando diretamente o dever de ofício. O réu, na condição de registrador tem competência legal de conferir a autenticidade das assinaturas das partes que levam negócios e transações para sua conferência, e pagam caro pelo serviço prestado, por isso não pode ser acolhida sua defesa simplesmente exculpatória. QUANTUM INDENIZATÓRIO - Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização em hipóteses símiles, o valor fixado pelo Juízo singular, R\$ 10000,00 (...), deve ser majorado para R\$ 20.000,00 (...), de molde a ficar acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. APELAÇÃO DA PARTE RÉ DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70076057165, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Redator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 19/10/2018)*

*Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUNTA COMERCIAL. FRAUDE. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. INCLUSÃO FRAUDULENTA DO NOME DA AUTORA COMO SÓCIA. OMISSÃO DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL. QUANTUM MAJORADO. JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. Da norma processual aplicável ao feito 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada após a data de 17/03/2016, logo, não se aplica a anterior legislação processual civil, de acordo com enunciado do STJ quanto à incidência do atual Código de Processo Civil de 2015 para as questões processuais definidas após aquele termo. Assim, em se tratando de norma processual, há a imediata incidência no caso dos autos da legislação vigente, na forma do art. 1.046 do diploma processual precitado. Mérito do recurso em exame 2. A parte autora narra que, em maio de 2014, se deslocou até o posto de atendimento do SEBRAE, em Soledade, para dar início ao processo de abertura de uma microempresa, ocasião em que fora cientificada da impossibilidade de abertura de nova pessoa jurídica, pois já constava como sócia de uma empresa localizada na cidade de Caxias do Sul. Assevera não ser verdadeira esta informação, pois não é empresaria ou detentora de direitos de sociedade empresarial, bem como que o réu não agiu com as cautelas necessárias quando da constituição do contrato social e por isso deve ser responsabilizada pelo ato. 3. A Administração Pública tem responsabilidade de ordem objetiva pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, no termos do § 6º, do art. 37 da CF, o que dispensaria a parte prejudicada de provar a culpa dos agentes do Poder Público para que ocorra a reparação,*



*bastando à relação de causalidade entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido. 4. Hipótese de responsabilidade objetiva que não se verifica no caso dos autos, porquanto o evento danoso aqui analisado não foi causado por nenhum agente do ente estatal, sendo inaplicável a norma constitucional relativa à responsabilidade civil objetiva do Estado à espécie. O presente feito versa sobre responsabilização subjetiva, restando verificar, então, a ocorrência de omissão pelo ente público para aferir o dever de indenizar por parte deste. 5. A responsabilidade subjetiva do Estado réu só pode ser reconhecida quando provada a conduta culposa por seus agentes, contrária aos ditames legais e ao ordenamento jurídico vigente. Imprescindível, neste caso, a comprovação da culpa. 6. O Poder público estadual agiu com culpa na modalidade de negligência, omitindo-se em adotar as providências necessárias para evitar o registro de alteração de contrato social com inclusão fraudulenta da autora como sócia de empresa que desconhece. 7. Reconhecida a responsabilidade do Estado pelo evento danoso, exsurge o dever de ressarcir os danos daí decorrentes, como o prejuízo imaterial ocasionado, decorrentes do transtorno sofrido com a inclusão de seu nome como sócia de empresa, com diversos prejuízos daí decorrentes, como ser impedida de constituir nova pessoa jurídica. 8. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta do demandado, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita do demandado que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 9. O valor da indenização a título de dano moral deve levar em conta questões fáticas, como as condições econômicas do ofendido e do ofensor, a extensão do prejuízo, além quantificação da culpa daquele, a fim de que não importe em ganho desmesurado. Quantum majorado para R\$ 40.000,00. 10. Os juros moratórios são devidos desde a data do evento danoso, ou seja, desde 22/05/2014, de acordo com a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09, os juros moratórios devem ser calculados de acordo com os índices aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97. 11. A correção monetária incide a partir do arbitramento da indenização, de acordo com a súmula nº. 362 do STJ, devendo os índices de atualização monetária a serem utilizados o oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até a data de 25/03/2015, e, após este termo, o montante da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Dado parcial provimento aos apelos. (Apelação Cível Nº 70073483471, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/08/2017)*

Portanto, verificado e comprovado o dano moral *in casu*, passo a analisar o *quantum* de reparação.

O dano moral possui dupla face na fixação do valor a ressarcir: reparadora e punitiva (AgRg no REsp 1.243.202/RS – STJ julgado em 16/05/2013 e AgRg no AREsp 633.251/SP - STJ, julgado em 05/05/2015), sempre levando em conta a função social da responsabilidade civil e a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, evitando o enriquecimento sem causa.

Ademais, Flavio Tartuce e a melhor doutrina ensinam que no momento da fixação da indenização por danos morais, o julgador deverá agir com equidade e analisar a extensão do dano, as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos, as condições psicológicas das partes e o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.



Considerando os precedentes dos casos análogos e considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, tenho que a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é equilibrada para ressarcir os danos sofridos pelo autor, não ocasionando enriquecimento sem causa e, da mesma forma, não embaraçando as finanças do ente ofensor.

Entretanto, a fim de adequar a sentença ao princípio da congruência, limito o *quantum* ao pedido no item “b” de fl. 13, no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Observe-se que o valor acima fixado levou em conta os parâmetros acima citados, bem como objetivou respeitar a função **reparadora e punitiva** da reparação pelo dano moral ocasionado.

## II. DO DISPOSITIVO E DOS PROVIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, REJEITO as preliminares e, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **RESOLVO O MÉRITO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos do autor GIOVANE RITTA PAIVA a fim de **DECLARAR** a nulidade do registro de alteração contratual consistente na alteração 01 e consolidação do contrato social da empresa GRP COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI – ME junto à autarquia-ré e de **CONDENAR** a ré JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL – JUCISRS ao pagamento da quantia de R\$ 6.168,60 (seis mil cento e sessenta e oito reais e sessenta centavos) a título de danos materiais, corrigidos pelo IPCA-E desde a data da entrada do requerimento do seguro desemprego e com e taxa de juros a partir da citação (12/09/2017), uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança, conforme precedentes consolidados pelos Tribunais Superiores e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais em favor do autor, corrigidos pelo IPCA-E a partir da publicação desta sentença e taxa de juros a partir da citação (12/09/2017), uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança, conforme precedentes consolidados pelos Tribunais Superiores.

Consoante artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, combinado com o extensivo constante do artigo 27 da Lei 12.153/2009, descabe condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 11, Lei 12.153/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências legais.

Bagé, 12 de dezembro de 2018

Dr. Volney Biagi Scholant - Juiz de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

VOLNEY BIAGI SCHOLANT

DATA

12/12/2018 11h32min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0000669085593*

